



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13852.000453/2003-16
Recurso nº 252.340 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.311 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS ANDRADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO.

Deve ser mantido lançamento fundado em declaração inexata, prestada em DCTF, verificada em procedimento interno de auditoria.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DCTF. COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49/95. COMPROVAÇÃO.

A compensação indicada em DCTF, efetuada com base na legislação de regência e ao amparo da Resolução do Senado Federal nº 49/95, deve ser comprovada mediante escrituração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darzé e Alan Fialho Gandra.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-17.191, da 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, de 5 de outubro de 2007, fls. 72 a 75, que decidiu pelo procedência parcial do lançamento.

O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna de DCTF, realizada pela DRF/Franca, em que não foi comprovada a compensação efetuada pela contribuinte, com crédito decorrente da ação judicial nº 2000.61.13.006302-3.

Em sua impugnação, a interessada alegou, em síntese, que:

a) os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foram considerados inconstitucionais;

b) tinha o direito, de acordo com a legislação de regência, de efetuar a compensação da diferença entre os valores pagos com base nesses atos e os devidos de acordo com a LC nº 7/70, com débitos do próprio PIS;

c) efetuou as compensações com fulcro na legislação de regência, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, no exercício do direito que lhe foi assegurado pelo efeito *erga omnes* que exsurgira da suspensão da eficácia dos aludidos decretos-leis determinada pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

No despacho de fls. 39 e 40, da DRF/Franca, há a informação que o lançamento não foi revisto porque a sentença obtida pela interessada no processo 2000.61.13.006302-3 dispôs que a compensação se daria com débitos vincendos e que os débitos lançados são de períodos anteriores à autorização. Em consequência, consignou que a contribuinte não teria direito a compensar débitos de 1998.

Registrou, ainda, que, mesmo que os débitos vincendos citados na sentença judicial o fossem em relação à petição inicial da impugnante, este conceito não aproveitaria à interessada, porquanto, conforme pesquisou no sítio da Justiça Federal na internet, fls. 70 e 71, o processo judicial teve início em outubro de 2000, logo, após o período lançado.

Após ciência desse despacho, a contribuinte apresentou o que denominou de recurso voluntário, de fls. 46 a 56, contra cobrança dos débitos lançados.

Em julgamento da lide a DRJ/Ribeirão Preto, consignou que a defesa não entrou no mérito do lançamento, e não reportou-se à existência do processo judicial que teria autorizado a compensação indicada. Estampou-o nos termos abaixo:

Em sua impugnação, a contribuinte somente tece comentários acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, e do seu direito de realizar a compensação, mas não entra no mérito do lançamento, qual seja, a existência do processo judicial.

Desta forma, a impugnação não traz nenhum elemento que comprove que a autuada tenha obtido autorização para realizar a compensação pretendida, tampouco que o processo exista.

Cientificada de decisão em 24 de março de 2008, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 114 a 131, em 08 de abril de 2008, em que reitera os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Assente-se, em primeiro lugar, que o auto de infração foi lavrado com o motivo “declaração inexata”, consubstanciada com a ocorrência “Proc Jud não Comprovad”.

Não obstante tenha a Contribuinte informado a ação judicial de que decorreria os créditos utilizados na compensação, em sua defesa, inova com o argumento de que teria efetuado a compensação a partir do efeito *para todos* da inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis e com base na legislação relativa à compensação em vigor. Assim, adotou fundamento diverso do que se servira para efetuar as compensações, segundo informe que fez constar nas DCTFs.

Desse modo, a defesa da autuada provida nesses termos confere legitimidade do motivo que ensejou o auto de infração, justificado por “declaração inexata”.

Na linha do argumento com que se defende, desde a impugnação, isto é, o amparo do seu direito aos créditos com fulcro na Resolução do Senado Federal nº 49/95, é de imperiosa necessidade que a Interessada tivesse demonstrado em sua peça de defesa que os utilizou dentro do prazo de cinco anos a contar da publicação do Ato senatorial, cujo limite se deu em 1º de outubro de 2000.

Dentro desse prisma, a Defendente não cuidou de juntar à sua impugnação e recurso voluntário documentos contábeis mediante os quais haveria de provar que efetuara as compensações segundo o ditame do art. 14 da IN SRF 21/97, que reproduz os termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, escora legal do seu argumento. A Recorrente sequer anexa planilha em que demonstrasse a dimensão do seu crédito, critério de apuração e seu esgotamento nas compensações que teria efetuado, de sorte ao menos a demonstrar que o crédito que apurara teria sido suficiente para cobertura de todos os débitos do ano-calendário de 1998.

Em ambas as contestações atentou apenas em fazer a defesa do seu direito, em tese, não restando comprovado que os débitos do aludido período encontram-se, de fato, efetivamente por si compensados. Assim, seus argumentos não se prestam a elidir a exigência consubstanciada no presente auto de infração.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA

Processo nº 13852.000453/2003-16
Acórdão n.º 3803-002.311

S3-TE03
Fl. 108



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13852.000453/2003-16

Interessada: SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS ANDRADE LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-002.311, de 25 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

\